

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES - OAB/SP 294.642 - Adv. Samir Toledo da Silva - OAB SP 148.153

**CORRIGENDA:** Juíza Titular Débora Wust de Proença - Vara do Trabalho de São Sebastião

***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDO.***

*Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A interposição de pedido de reconsideração ou embargos de declaração não suspende ou protraí a contagem do referido prazo regimental. A apresentação da medida fora de prazo acarreta sua intempestividade e impede seu conhecimento.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Milena Oliveira Melo Ferreira de Moraes e Samir Toledo da Silva, em face de decisão proferida pela Juíza Débora Wust de Proença no processo nº 0010685-20.2021.5.15.0121, em curso perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, no qual figuram como advogados do Reclamado, Alberto Machado Paganelli.

Relatam que foram constituídos como advogados por procurações expedidas em 4/4/2022 e 6/4/2022 e que compareceram à audiência designada no processo em referência realizada em 6/4/2022, com seu cliente e testemunha, os quais foram impedidos de adentrarem à unidade judiciária em função de não terem sido vacinados contra COVID-19, “*por questões pessoais e de cunho ideológico*”. Destacam que, diante disso, a Corrigenda exarou decisão indeferindo a redesignação da audiência para o formato telepresencial, como requerido, o que argumentam “*mostra-se objetivamente contrária ao disposto na Portaria GP-CR 42, de 18/10/2021*” e “*em prejuízo exclusivo da parte demandada*”, violando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. além de negar acesso à Justiça.

Acrescentam que em decorrência foi declarada a confissão do Reclamado quanto à matéria de fato, e julgado o feito sem “*sequer proceder o julgamento dos embargos de declaração opostos tempestivamente*”. Aduzem que a notificação expedida ao Reclamado em 27/7/2021 não fez “*nenhuma advertência sequer acerca dos protocolos sanitários para a participação na audiência*” e que foram constituídos 48 horas antes do ato, não tendo tempo hábil para instruir seu cliente a proceder ao exame laboratorial com a antecedência mínima de 72 horas. Afirmam, ainda, juntando ata do processo nº 0010479-4020-20.515.0121, que na mesma data foi permitido o acesso de advogado à unidade em situação análoga, demonstrando “*desproporção e tratamento desigual aos jurisdicionados*”.

Referem, por fim, que a Portaria GP-CR 2/2022 que restabeleceu integralmente as atividades presenciais só entrou em vigor, após a audiência em questão, em 10/4/2022. E que seus embargos de declaração não foram julgados, tendo sido tratados como mera petição no bojo da sentença exarada. Concluem que “*estão sendo adotadas providências judiciais, dentre as quais, impetração de mandado de segurança, o encaminhamento aos canais de imprensa, dada a necessidade de se difundir atos de império contrários ao exercício da ampla defesa e do contraditório*”.

Ante o exposto, juntando documentos, pleiteiam a “*devida correção consequente do regular processamento da presente correição parcial, na forma prevista no CR respectivo*”.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que esclareceu que, em 26/7/2021 foi realizada audiência de mediação infrutífera, eis que o Reclamado não fora notificado, sendo determinada a notificação dele por carta registrada e redesignada audiência para 6/4/2022, com as seguintes cominações: “*Se até referida data as audiências presenciais já tiverem retornado, a ora redesignada será presencial; caso contrário, será telepresencial, mantidos os termos anteriores*”. Ressaltou que em 6/8/2021 o Reclamado foi notificado e em 18/10/2021, a Portaria GP-CR nº 42/2021 autorizou a realização de audiência presencial a partir de 3/10/2021, procedimento que foi adotado pela unidade para as audiências una e de instrução desde então.

Destacou também que, na data da audiência, 6/4/2022, as atividades presenciais já haviam retornado e, no caso em exame, a audiência realizar-se-ia presencialmente, posto que não houve despacho e publicação de link do aplicativo Zoom, para a realização da audiência, e como admitem os Corrigentes compareceram à unidade para participar da audiência presencial. Acrescentou que os advogados representantes habilitaram-se nos autos, compareceram em audiência e alegaram que seu cliente e testemunha encontravam-se em frente às dependências do Fórum, por não poderem entrar, requerendo a conversão da audiência para a modalidade telepresencial o que foi indeferido “*porque as audiências una e de instrução, realizadas por este Juízo, são presenciais, com amparo no art. 813 da CLT*”.

Afirmou ainda, a Corrigenda que o Reclamado “*não peticionou noticiando a sua não imunização, não requereu a redesignação da audiência por motivo ponderoso, não se fez representar por preposto e não há comprovação de convite à testemunha, haja vista tratar-se de rito sumaríssimo*”. E, por fim, esclareceu que o processo já foi sentenciado e encontra-se no prazo para recurso ordinário, porém o reclamado apresentou embargos de declaração, que aguardam decisão e que, ademais, os representantes protocolizaram representação contra a Magistrada na Comissão de Prerrogativas da OAB/SP, além da presente Correição Parcial, “*coagindo e intimidando esta magistrada pessoalmente*”.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

No caso vertente, depreende-se do relato, que os Corrigentes insurgem-se contra o indeferimento, pela Corrigente, do pedido de redesignação da audiência realizada em 6/4/2022, para o formato telepresencial, uma vez que o Reclamado e sua testemunha foram impedidos de adentrarem à unidade judiciária em função de não terem sido vacinados contra COVID-19, “*por questões pessoais e de cunho ideológico*”.

Diante desse cenário, é forçoso concluir que este pedido de Correição Parcial, apresentado em 13/6/2022, mostra-se **intempestivo**, já que o termo inicial para oferta da medida é a ciência do ato cuja revisão é pleiteada (no caso concreto, o indeferimento do pedido de redesignação), e não aquele praticado pelo Juízo ao apreciar os embargos de declaração (Id. c0793e2).

Não tendo sido atendido o requisito estipulado pelo Regimento Interno deste Tribunal, **não conheço** do pedido de correição parcial.

Ainda que se considerasse que o ato atacado fosse a decisão que apreciou os referidos embargos, exarada em 7/6/2022, os atos judiciais qualificados como tumultuários e abusivos possuem nítido caráter jurisdicional, e como tal admitem controle por meios processuais externos à seara censória, não sendo o caso de intervenção correccional de acordo com as hipóteses de cabimento para tanto definidas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, uma vez que, conforme exposto, foi claramente extrapolado o prazo regimental de cinco dias úteis para protocolo da medida correccional, pelo que **não conheço** do pedido de Correição Parcial, por **intempestivo**.

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de junho de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**